

137 TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: A (IN)ADEQUADA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E UMA ANÁLISE SOBRE O VIÉS DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Ana Cláudia Rossaneis

Doutora, UniCesumar, Professora, ana.crossaneis@unicesumar.Edu.Br

Camila Damares Silva de Souza

Graduanda, UniCesumar, estudante, camila.damares@yahoo.com

INTRODUÇÃO: O presente estudo tem como objetivo analisar a banalização do dano moral como uma das consequências do trabalho escravo. Diante disso, inicia-se falando do marco temporal, o qual fez história no Brasil, a Lei Áurea de 1888, momento no qual se aboliu a escravidão, colocando assim o fim do sofrimento de milhares de escravos, com a proibição do tráfico negreiro, castigos cruéis, tratamentos desumanos e degradantes, bem como a previsão de crime para conduta prevista no art.149 do Código Penal. No entanto, mesmo com a abolição e muitos direitos conquistados ao longo dos anos, essa prática ainda persiste intrinsecamente no país, pois ainda é possível encontrar pessoas em situações análogas à de escravo, sob as mais variadas formas de exploração, vivendo de forma desumana. Assim, violando diversos direitos fundamentais positivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Surgindo dessa forma o dever de indenização por danos morais.

Assim, conforme divulgado pelo ministério do trabalho em 2023 a fiscalização resgatou 1.201 trabalhadores em situações análogas à escravidão. No entanto, ainda que exista o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), órgão responsável por essa fiscalização, muitos trabalhadores ainda vivem nessas condições. Sendo assim, violando vários direitos, bem como os direitos da personalidade inerentes ao ser humano como, por exemplo, a honra, imagem, intimidade, liberdade, saúde, lazer e integridade física.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 conceitua as condições de trabalho análogas a de escravo, e prevê em seu artigo 149 do Código Penal da Lei 10.803/2003 as mais variadas formas e condutas que caracterizam a prática ilícita, como sujeição da vítima a trabalhos forçados; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho e a restrição da vítima por qualquer meio de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. A lei dispõe também a pena de 2 a 8 anos de prisão a quem submete outrem a estas condições, podendo ser aumentada quando o crime for cometido contra crianças ou adolescentes.

Sendo assim, por ser considerado crime, é indiscutível, portanto, que exista uma série de direitos fundamentais sendo violados, visto que são referentes à saúde, segurança, moradia, alimentação, repouso e direitos da personalidade. Dessa forma, quando analisamos a gravidade da ofensa causada à dignidade do ser humano em que é submetido ao trabalho análogo ao de escravo, percebe-se a lesão tal qual o sentimento de repulsa à toda sociedade, de forma que o responsável pela violação além do pagamento de todas as verbas trabalhistas que estão previstas em lei, poderá ainda ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral ocasionado à coletividade.

Dessa forma, verificado o dano a vítima na Justiça do Trabalho, o Juiz utiliza-se como parâmetro o art. 223-G da CLT para a valoração do dano. No qual, é previsto a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de

superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; o grau de dolo ou culpa; a ocorrência de retratação espontânea; o esforço efetivo para minimizar a ofensa; o perdão, tácito ou expresso; a situação social e econômica das partes envolvidas; bem como o grau de publicidade da ofensa.

Ademais, é estabelecido também como parâmetro uma tabela para que a fixação acima passe a ocorrer, dessa forma quando houver ofensa de natureza leve, será até três vezes o último salário contratual; natureza média seria até cinco vezes o último salário contratual; natureza grave até vinte vezes o salário contratual, e natureza gravíssima até cinquenta vezes o salário contratual. No entanto, em caso de reincidência, será elevado ao dobro o valor da indenização.

Sendo assim, com essas conclusões sobre dano moral, chega-se no impasse da pesquisa, pois como dito anteriormente são essas definições indenizatórias que são levadas em conta quanto a natureza subjetiva do dano, pois mesmo que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha estabelecido o tabelamento das indenizações como parâmetro, cabe ainda ao magistrado de forma subjetiva analisar caso a caso e definir a valoração com sua convicção.

Dessa forma, podemos citar, por exemplo, um caso de notoriedade ocorrido em 2023, as vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi, pois possuíam 207 trabalhadores em situação de trabalho análogo a escravidão, no qual foi arbitrado, em média, R\$ 9.600 reais em indenização por danos morais para cada trabalhador, ou seja, avaliando alguns vinhos da vinícola o valor de uma garrafa de Vinho Aurora Millésime, safra 2018, 1,5 litros, custa o valor de R\$ 419,90, isso custaria em indenização 25 garrafas vinho para cada trabalhador.

Dessa forma, ao ser analisado algumas decisões arbitradas, percebemos que o valor definido para a vítima é irrisório, não cumprindo a função compensatória, punitiva e preventiva prevista em lei, causando assim muitas discussões, bem como o sentimento de impunidade perante a sociedade, pois reflete na sociedade uma banalização. Portanto, o objeto de pesquisa é de suma importância, não só no meio jurídico para esclarecer os fatos, mas sim para a sociedade em geral, pois estamos tratando de um direito inerente ao ser humano, no qual precisa ser tutelado pelo Estado e resguardado na Constituição Federal.

PROBLEMA DE PESQUISA: Atualmente, para a fixação do dano moral sofrido pela vítima de trabalho análogo a de escravo, o Juiz deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter pedagógico. Entretanto, por se tratar de algo imaterial a prova do dano moral não é tão simples assim, pois seria demasia ou algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia. Desse modo, cabe a jurisprudência observar se a indenização é suficiente para minorar a dor experimentada pela vítima, e dessa forma coibir a reiteração da prática, ou seja, deve-se cumprir a função do dano extrapatrimonial no qual tem como premissa de ser compensatória, punitiva e preventiva.

Sendo assim, quando são analisados os critérios utilizados pelo juiz verifica-se precisamente que na hora de fazer o levantamento dos danos leva-se em conta alguns critérios trazidos pela reforma trabalhista e exemplificados no art. 223-G da CLT, tais como, por exemplo, a capacidade econômica da parte que excede a capacidade econômica de quem paga; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica, bem como o grau de publicidade da ofensa.

Ademais, o juiz deve adotar o tabelamento das indenizações por danos extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No entanto, mesmo com parâmetros estabelecidos em lei, observamos na prática que os valores arbitrados às vítimas a título de indenização por danos morais eles são baixos, não reparando as circunstâncias violadas tão pouco tendo o caráter punitivo e pedagógico. Assim, levando muitas empresas de grande aporte financeiro considerarem mais vantajoso pagar o dano na justiça do que atender com dignidade os direitos da pessoa humana. Assim, causando uma banalização do instituto.

OBJETIVO: Tem-se como objetivo geral analisar a lente pelo qual são majorados os danos morais na esfera do trabalho escravo, e o esclarecimento dos parâmetros utilizados na valoração. Dessa forma, abordar a dificuldade de quantificação, no qual gera instabilidade e imprevisibilidade jurídica. Ademais, a pesquisa visa contribuir para a análise do qual se assume a existência da prática de banalização do instituto dentro do trabalho análogo a de escravo, e assim ferindo os direitos da personalidade.

Ademais, a pesquisa tem como premissa analisar o enriquecimento ilícito causado pela banalização, e assim provar o aumento da desigualdade entre casos, dentro de julgados na seara do trabalho análogo a escravidão. Dessa forma, trazer a responsabilidade para Estado, pois este é garantidor de efetivar medidas de proteção a essa instabilidade jurídica, e tutelar os direitos inerentes a pessoa humana.

Quanto aos objetivos específicos será analisado o instituto do dano moral dentro do trabalho análogo a escravidão, bem como abordar quais Direitos da personalidade são violados. Ademais, para mais aprofundamento será investigado quais os parâmetros utilizados em sentença para arbitrar a valoração do dano.

Dessa forma, será avaliada jurisprudências de danos morais concedidos, e os valores que se divergem da função compensatória, punitiva e preventiva, bem como a verificação das causas de banalização do instituto, no qual se reflete no enriquecimento ilícito. Ademais, para maior compreensão da pesquisa será pesquisado a responsabilidade de fiscalizar, e em seguida analisar-se-á o instituto da banalização do dano moral.

MÉTODOLOGIA: Utiliza-se o método de abordagem dedutivo. Já como métodos de procedimentos, aborda-se o panorama histórico, bem como o analítico no qual foram analisados conceitos. Assim, como técnica de pesquisa, utiliza-se a bibliográfica, já que foram utilizados diversos métodos de pesquisa bibliográficas, como artigos científicos tratando de vários pensamentos de autores diferentes, leis, e jurisprudência em relação ao tema. Ademais, foi verificadas notícias de casos de trabalho análogo a escravidão, bem como a indenização por danos morais.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Diante dessa pesquisa é o que tudo indica que ainda existem casos de trabalhos análogos a escravidão. Dessa forma, parece que o tratamento jurídico dado às consequências não têm sido adequadas pela qual é necessário a discussão.

Ademais, a banalidade do dano moral conclui-se a existência de imprevisibilidade e instabilidade jurídica, pois o dano moral arbitrado não repara as circunstâncias violadas e se tornam até mesmo como uma situação de incentivo para o empregador, porque compensa financeiramente ao empregador não proporcionar condições dignas de trabalho

para o trabalhador e pagar a indenização pela situação, porque ela é mais rentável economicamente do que eventualmente reconhecer os direitos trabalhistas, e as condições mínimas de desenvolvimento das atividades.

FONTES FINANCIADORAS: Trabalho financiado pela UniCesumar no PIC Programa de Iniciação Científica

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017)

Conselho Nacional do Ministério público, disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/trabalho-escravo>. Acesso em: 08 de abril de 2024

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14042021-Arbitramento-de-danos-morais-e-plano-de-recuperacao-judicial-estao-na-Pesquisa-Pronta.aspx>. Acesso em: 08 de abril de 2024

<https://www.migalhas.com.br/depeso/265860/a-banalizacao-do-dano-moral>. Acesso em: 08 de abril de 2024

<https://horadopovo.com.br/vinicolas-aurora-garibaldi-e-salton-sao-suspensas-de-programa-de-exportacao-do-governo/>. Acesso em: 08 de abril de 2024

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/10/10/brasil-bate-recorde-e-faz-o-maior-resgate-de-vitimas-de-trabalho-escravo-no-campo-para-um-1o-semester-em-10-anos.ghtml>. Acesso em: 08 de abril de 2024

FEITOSA, R.; MARIANO, M. L. Trabalho análogo à escravidão: A importância da atuação do psicólogo na saúde mental do trabalhador. Temas em Educ. e Saúde, Araraquara, v. 19, n. 00, e023004, 2023. e-ISSN: 2526-3471. DOI: <https://doi.org/10.26673/tes.v19i00.17871>